



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.723607/2014-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.490 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2018  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** MJP EDITORA E IMPORTADORA LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010, 2011

**NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS. INOCORRÊNCIA.**

Afastada a preliminar de nulidade, por não ocorrida a inobservância de formalidades legais apontada pelo interessado. Em especial, no tocante à ciência por via postal, é válida a notificação realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, que não necessita ser seu representante legal.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

Cabível a exigência fiscal, sendo inaceitável transferir a responsabilidade pela falta da apresentação da documentação comprobatória a terceiros. *In casu*, trata-se de depósitos bancários cuja origem dos recursos, após regular intimação, não foi comprovada pelo contribuinte, bem assim de outras receitas omitidas apuradas com base em informações prestadas por operadoras de cartões magnéticos.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONSTITUCIONALIDADE.**

Cabível a aplicação da multa de ofício de 150%, por expressa previsão legal, sendo vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar a norma legal sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

## **Relatório**

MJP EDITORA E IMPORTADORA LTDA - ME recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 16-75.573, sessão de 27 de janeiro de 2017, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão de primeira instância, completando-o ao final:

*Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado supra qualificado em face de auto de infração de Simples Nacional.*

*Em ação fiscal instaurada com o MPF nº 08.1.10.00-2013-00835-6 (Termo de Início às fls. 24/26), o contribuinte foi intimado em 19/12/2013 pela autoridade fiscal a apresentar, relativamente aos anos-calendário de 2010 e 2011, os extratos bancários e de operações de cartão de crédito, os livros comerciais (Caixa ou Diário e Razão) e seu contrato social. Em 23/01/2014, o contribuinte apresentou uma cópia do contrato social, mas, com relação aos demais itens, solicitou prazo adicional não inferior a 90 dias para atender a intimação, alegando que os documentos estariam na posse de terceiros.*

*Pelo Termo de Intimação de fls. 39/41, a autoridade concedeu um prazo adicional de 20 dias para atendimento dos itens pendentes. Em 11/03/2014, o contribuinte informou que não logrou êxito em reunir todos os documentos solicitados, anexando às fls. 44/74 alguns extratos. O contribuinte foi reintimado em 20/05/2014 a apresentar o Livro Caixa ou Diário e Razão dos anos-calendário de 2010 e 2011 (fls. 75/78).*

*Em 01/04/2014, foram expedidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) de fls. 79/84, dirigidas a diversas instituições financeiras. Em seguida, intimou-se o contribuinte (fls. 85/87) a comprovar a origem dos depósitos/créditos relacionados nas planilhas (“extrato de crédito”) de fls. 88/127. Notificado em 18/07/2014 (fls. 128), o contribuinte, em 04/08/2014, solicitou dilação de prazo (fls. 691). Pelo Termo de Intimação nº 4 (fls. 687), a autoridade fiscal concedeu mais 10 dias.*

*Em 01/09/2014, o contribuinte informa (fls. 692) que o seu contador nos anos de 2010 e 2011 era pessoa falecida e que, por esse motivo, não obteve sucesso na localização dos documentos comprobatórios solicitados. Por fim, em 10/09/2014, foram entregues as cópias de seu Livro Caixa, referentes aos anos de 2010 e 2011 e juntadas às fls. 695/757.*

*Conforme descreve a autoridade fiscal no seu Relatório Fiscal (fls. 799/802), tendo em vista que o contribuinte não localizou a documentação que comprovasse a origem dos créditos bancários constantes nas planilhas anexas ao Termo de Intimação nº 3, foi elaborada a planilha “Demonstrativo Consolidado dos Créditos Bancários de Origem não comprovada” (fls. 795). Além disso, a partir dos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito foi elaborada a planilha “Demonstrativo dos Créditos Relativos às Vendas com Cartão Magnético” (fls. 796) que, confrontada com os valores de receitas declarados pelo contribuinte, apontou as divergências demonstradas na planilha “Demonstrativo de Diferenças Apuradas pelo AFRFB” de fls. 797. Conclui a autoridade fiscal:*

- o contribuinte recebeu créditos oriundos de vendas efetuadas com cartões magnéticos, das operadoras Cielo S/A e Redecard S/A, durante os anos-calendários de 2010 e 2011. Esses créditos estão demonstrados nas planilhas denominadas “DEMONSTRATIVO DOS CREDITOS RELATIVOS ÀS VENDAS COM CARTÃO MAGNÉTICO”. No confronto desses créditos com a Receita Declarada pelo contribuinte, constatamos divergências, constantes da planilha denominada “DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRFB”, as quais foram consideradas como Receitas Recebidas e não Declaradas. Os tributos sobre essas receitas, relativamente aos anos-calendários de 2010 e 2011 foram calculados pela sistemática do Simples Nacional e exigidos mediante Auto de Infração, e
- o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem dos recursos creditados em suas contas correntes, relacionados nas planilhas denominada “Demonstrativo dos Créditos de Origem não Comprovada”, presumindo-se, dessa forma, que tais recursos sejam provenientes de receita omitida, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, os tributos foram calculados pela sistemática do Simples Nacional e exigidos mediante Auto de Infração.

*Tendo em vista que a conduta do contribuinte, ao não declarar as receitas decorrentes de vendas efetuadas com cartões de crédito nos anos-calendário de 2010 e 2011, impediu a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e modificou suas características, resultando em redução do montante do imposto devido, a fiscalização considerou caracterizada a situação prevista nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964, e cabível a aplicação da multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44, inc. I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.*

*Ante o constatado, foi lavrado o Auto de Infração do Simples Nacional de fls. 803/955, que perfaz um crédito tributário de R\$ 1.157.908,86, nele incluídos os impostos/contribuições (IRPJ,*

*CSLL, Cofins, PIS, CPP e ICMS), a multa de ofício (75% ou 150%) e os juros de mora calculados até 09/2014. A autoridade fiscal formalizou ainda Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo administrativo nº 10855.723625/2014-50 que se encontra apensado aos presentes autos.*

*Notificado da exigência fiscal em 25/09/2014 (AR às fls. 961), o contribuinte apresentou, em 17/10/2014, a Impugnação de fls. 965/977 alegando:*

*preliminarmente, que é nula a exigência fiscal, por inobservância das devidas formalidades legais, pois: 1) não consta nos autos cópia do Mandado de Procedimento Fiscal; 2) não consta a identificação da pessoa, a sua assinatura e a data em que ela teria recebido o auto de infração e 3) o índice de correção monetária aplicado sobre os valores cobrados na autuação;*

*no tocante à apresentação dos extratos bancários, observa que fez o requerimento às instituições financeiras e que até aquela data não havia recebido os documentos, sendo esse o motivo do não atendimento à intimação fiscal;*

*quanto à comprovação da origem dos recursos depositados, argumenta que o contador responsável pela empresa no período autuado faleceu e que não logrou sucesso em localizar os documentos junto à viúva, haja vista ainda o exíguo prazo dado pela fiscalização;*

*é confiscatória e inconstitucional a exigência da multa qualificada de 150%, que há de ser reduzida para o percentual de 20%;*

*por fim, no que diz respeito à representação fiscal para fins penais, entende que não há que se falar na prática, em tese, de crime de sonegação fiscal, pois os documentos que poderiam justificar as receitas estão na posse da viúva do contador e o contribuinte ficou impedido de atender à solicitação fiscal.*

Cientificada da decisão de Primeira Instância e com ela não se conformando, a contribuinte MJP EDITORA E IMPORTADORA LTDA - ME interpôs recurso voluntário trazendo as mesmas alegações do primeiro apelo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

De acordo com o Anexo II, artigo 57, parágrafo terceiro, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto e transcrevo a "*decisão de primeira instância*", concordando com seu

inteiro teor, ressalvando que inexistiu novos argumentos ou provas, quando da interposição do recurso voluntário:

*Inicialmente, cumpre observar que o interessado faz alusão a juntada posterior de documentos (fls. 977). Em caso de eventual impossibilidade em coletar e organizar uma grande quantidade de documentos em razão do limitado prazo de trinta dias para interposição da impugnação, não vislumbro óbice para a sua apresentação posterior, consoante previsão contida no inc. I, do § 4º, do art. 57, do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011. Mas não consta nos autos que o impugnante tenha assim procedido.*

*Em preliminar, alega o impugnante o descumprimento de algumas formalidades legais, o que redundaria em nulidade do feito fiscal.*

*Contudo, não se sustenta a alegação.*

*A reclamada cópia do Mandado de Procedimento Fiscal poderia ser a qualquer momento obtida pelo contribuinte no sítio da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>), bastando que se informasse o Código de Acesso constante no Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 24) e em todos os Termos de Intimação Fiscal (fls. 39, 75, 85, 687), como aliás consta expressamente consignado nos referidos Termos. A consulta ao MPF fica disponível mesmo após o encerramento da ação fiscal. Em 23/01/2017, fizemos uma consulta e juntamos uma cópia do seu resultado às fls. 1038/1039.*

*O procedimento observou corretamente o que dispunha o art. 4º e parágrafo único, da Portaria RFB nº 3.014, de 29/09/2011, não se verificando, portanto, nenhuma irregularidade.*

*No que tange à identificação da pessoa que recebeu o auto de infração, igualmente equivoca-se o interessado. Cabe destacar que, dentre as formas de notificação previstas pela legislação de regência, a presente autuação fiscal se deu pela via postal, nos termos do art. 23, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações dadas pelas Leis nºs 9.532/1997, 11.196/2005 e 11.941/2009 (g.n.):*

*(...)*

*Conforme se verifica no Aviso de Recebimento (AR) juntado às fls. 961, o autuado foi notificado por via postal em 25/09/2014 no seu domicílio tributário (v. fls. 22). Portanto, o procedimento observou plenamente o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 no inc. II, do caput do art. 23, bem assim o inc. II, de seu § 2º, e o inc. I, de seu § 4º, todos acima transcritos.*

*Ao contrário do que alega o impugnante, consta no AR o nome e a assinatura da pessoa que recebeu a notificação fiscal. Não consta o cargo ou a função dessa pessoa. Mas, de qualquer forma, a completa identificação do recebedor da intimação é dispensada pela legislação de regência, no caso de notificação*

*por via postal, bastando que se comprove o seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

*Diferentemente da ciência pessoal, a notificação por via postal não requer que o recebedor seja o representante legal do contribuinte, entendimento este explicitado na Súmula CARF nº 9: “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*

*Questiona ainda o impugnante quanto à falta de discriminação do índice de correção monetária aplicado sobre os valores cobrados na autuação.*

*Ocorre que, desde a publicação da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, as bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais passaram a ser expressos em reais (R\$), deixando de existir a figura da correção monetária.*

*É bem verdade que sobre os impostos/contribuições ora apurados e lançados em reais, a autoridade fiscal indicou os encargos de juros de mora – que não equivalem a correção monetária – calculados pela taxa Selic e cujo enquadramento legal encontra-se devidamente discriminado às fls. 929.*

*Destarte, não se sustenta a preliminar de nulidade suscitada pelo interessado, motivo pelo qual voto no sentido de rejeitá-la.*

*No mérito, o contribuinte repisa os mesmos argumentos apresentados à fiscalização durante toda a ação fiscal, apontando as dificuldades junto às instituições financeiras e junto à viúva do contador como justificativa para a não apresentação da documentação comprobatória solicitada.*

*São inaceitáveis, porém, as explicações apresentadas pelo impugnante. A obrigação de manter a escrituração contábil e fiscal disponível para as autoridades fiscais é do contribuinte, não sendo admissível transferir referida responsabilidade a terceiros, conforme dispõe o inc. II, do caput do art. 26, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que instituiu o Simples Nacional.*

*A multa qualificada de 150%, por seu turno, está prevista no dispositivo legal indicado no Auto de Infração (fls. 929) e no Relatório Fiscal (fls. 802), não cabendo afastar a sua aplicação ou reduzir o seu percentual sem que haja autorização normativa para tanto. Cumpre notar que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada por esta Turma de Julgamento. Com efeito, em sede de processo administrativo, são vedadas as discussões em torno da suposta inconstitucionalidade da legislação, como determina o Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 26-A:*

*Art.26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Processo nº 10855.723607/2014-78  
Acórdão n.º **1201-002.490**

**S1-C2T1**  
Fl. 5

---

*Por fim, relativamente à formalização da representação fiscal para fins penais, trata-se tão somente de procedimentos determinados pela Portaria RFB nº 2.439/2010, não competindo à DRJ pronunciar-se a seu respeito.*

*Ante todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, devendo ser integralmente mantida a exigência fiscal.*

Pelo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator